



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000073-23.2024.8.26.0063/50000, da Comarca de Barra Bonita, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado ANTONIO HONORIO MACHADO OLIVEIRA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000073-23.2024.8.26.0063/50000

EMBARGANTE: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

EMBARGADO: ANTONIO HONORIO MACHADO OLIVEIRA JUNIOR

VOTO Nº 8779

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Mera irresignação quanto ao resultado do julgado. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra o acórdão de fls. 150/155, que negou provimento à sua apelação, à alegação, em síntese, de que **(i)** ao reconhecer os juros como abusivos, o acórdão foi omissos quanto às características da contratação e do veículo posto como garantia do negócio; **(ii)** as taxas contratadas foram inferiores ao triplo das médias de mercado, patamar adotado em diversos precedentes; **(iii)** subsidiariamente, faz-se necessária a limitação da redução ao parâmetro determinado na sentença de primeiro grau, de uma vez e meia a média do mercado; **(iv)** não há exigência legal para a indicação de outras seguradoras pelo banco; **(v)** o contrato de seguro assistência 24h foi cancelado pelo próprio cliente em 18/01/2022, tendo lhe sido estornados os valores referentes ao período não utilizado (R\$ 280,80), os quais não devem ser objeto de nova devolução; **(vi)** descabe a repetição em dobro do indébito, ante a ausência de má-fé.

Dispensada a manifestação da parte embargada, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração visam, indevidamente, à revisão do julgado.

O material cognitivo foi expressamente analisado, insurgindo-se a embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas, revestindo-se os presentes embargos de caráter manifestamente protelatório.

Dentre os vários temas levantados pelo embargante, o único não abordado pelo acórdão foi o relativo ao estorno parcial do seguro assistência 24h. No entanto, essa questão sequer foi mencionada no recurso, sendo certo que deveria ter sido impugnada pelo demandante por meio de recurso próprio, que sequer foi interposto. Portanto, não há omissão a ser reconhecida.

Ademais, conforme a pacificada jurisprudência do STJ¹, o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos e fazer menção expressa a todos os julgados e dispositivos legais ventilados pela parte, quando não vinculantes ou incapazes de infirmar a conclusão alcançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração** e condeno a embargante, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, ao pagamento de multa por embargos protelatórios, arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.